



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 12/2022, de 14 de abril de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a adequação dos vencimentos do magistério do Município de Lutécia, em conformidade com Piso Nacional, e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que altere/reajuste salário/vencimento, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Avenida Sigismundo Nunes de Oliveira, nº 570 – Casa 445 – Jardim Nazareth - Marília/SP



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica.

Outrossim, como se vê, foi apresentado como anexo impacto econômico-financeiro em cumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, como demonstrado pelo Autor do projeto com o impacto econômico-financeiro, a aprovação e a consequente aplicação do novo piso manterão o índice de despesa total com pessoal dentro do percentual estabelecido pelo art. 19, II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Avenida Sigismundo Nunes de Oliveira, nº 570 – Casa 445 – Jardim Nazareth - Marília/SP



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 20 de abril de 2.022.

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio